



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.001955/99-32
Recurso nº 123.847 Embargos
Matéria PIS
Acórdão nº 203-13.531
Sessão de 05 de novembro de 2008
Embargante SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA.
Interessado Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/05/1996, 01/08/1996 a
31/08/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SÚMULA Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo
sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade
processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o
mesmo objeto do processo administrativo.

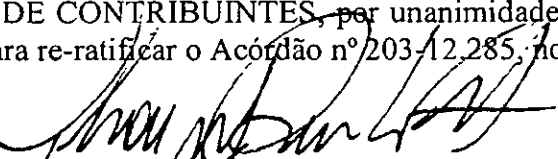
**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.**

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não
definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos
severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática

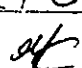
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

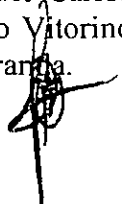
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de
declaração, para re-ratificar o Acórdão nº 203-12.285, nos termos do voto do Relator.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ERIC MORAIS DE CASTRO E SILVA
Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31/03/09
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siapo 91650	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/03/09

Marildo Cursino de Oliveira
Mat. Slapo 91650

Relatório

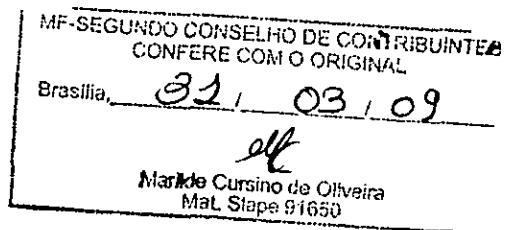
Tratam-se dos segundos Embargos de Declaração de **SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** contra o acórdão desta Câmara, que confirmou prévio entendimento de que o ingresso de ação judicial configura renúncia às instâncias administrativas.

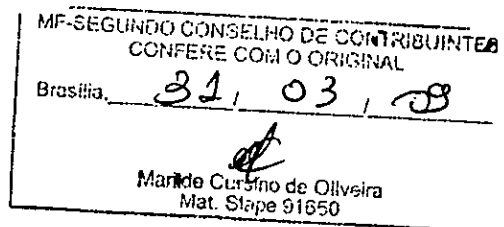
Vem agora a embargante aduzir que o acórdão foi contraditório porque partiu da premissa de que a ação judicial que implicou em renúncia a presente instância administrativa havia transitado em julgado, quando em realidade a ação ainda se encontrava em curso.

Sustenta, ainda, ser necessário analisar a questão da retroatividade benigna para fim de cancelar a multa de 75% sobre o crédito tributário.

Com tais considerações pede a concessão de efeito infringencial para se anular o auto de infração.

É o relatório.





Voto

Conselheiro, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

Não obstante a contradição apontada, ela não tem o condão de alterar o prévio entendimento desta Câmara de que o ingresso de ação judicial implica em renúncia as instâncias administrativas.

É irrelevante o fato da ação judicial ter ou não transitado em julgado. O que importa, e já foi exaustivamente analisado nos julgados proferidos nesta Câmara, é que a opção da contribuinte em discutir a questão perante o Poder Judiciário necessariamente subtrai a competência desta instância administrativa.

Tal questão, inclusive já se encontra sumulada: “*Súmula 01 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo*”.

Assim, não obstante ter o acórdão embargado afirmado que a ação judicial da contribuinte se encontrava encerrada, quando esta ainda estava em curso, não houve qualquer relevância para o deslinde da presente demanda.

Quanto à redução da exclusão da multa de ofício, importa registrar que posteriormente ao lançamento foi editada a MP nº 135 (convertida na Lei nº 10.833/2003 e alterada pela Lei nº 11.051/2004), que em seu artigo 18, assim dispôs:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Deve-se, pois, considerar a nova ordem legal que rege a revisão das DCTF (e o possível lançamento dela decorrente), dada pelo art. 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, que estabelece que o lançamento de ofício de que trata o artigo 90, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Isto nos leva a concluir que a hipótese apurada na auditoria de DCTF em comento não se amolda àquelas que ensejam lançamento da multa de ofício.

A melhor interpretação que se pode extrair do art. 18 da Medida Provisória nº 135, que foi convertida na Lei nº 10.833, de 2003, é de que a DCTF-Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui-se em documento de confissão de dívida e instrumento

hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, a teor do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por outro lado, ainda que referido artigo 18 da MP nº 135, de 2003, nos leve a concluir que as DCTF sempre foram documentos de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, é importante esclarecer que na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 – que não revogou o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984 – fazia-se necessário o lançamento de ofício das diferenças apuradas em auditoria das declarações encaminhadas pelo sujeito passivo.


Desta forma, a partir da edição da MP nº 135, de 2003, foi restabelecida a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, tal como previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

Embora a sistemática prevista pela MP nº 135, de 2003 dispense o lançamento de ofício, inclusive em relação aos documentos apresentados anteriormente a sua vigência, os lançamentos que foram efetuados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.

Por todo o exposto conheço os presentes Embargos de Declaração para re-
ratificar o acórdão embargado de modo a manter a concomitância entre as esferas
administrativa e judicial e, *ex officio*, excluir a multa de ofício de 75% do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

